

**A C Ó R D ã O**

**SbDI-1**

JOD/vm/fv

**EMBARGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS COLETIVAS. REQUISITO FORMAL. ARTIGOS 613 E 614 DA CLT. DEPÓSITO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. "SISTEMA MEDIADOR". PORTARIA MTE N° 282/2007. VALIDADE**

1. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância, por entidade sindical, de determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a Portaria n° 282/2007 e a Instrução Normativa n° 6/2007 da Secretaria de Relações do Trabalho, relativas à implantação e à regulamentação do denominado "Sistema Mediador", *"para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho"*.

2. Mandado de segurança em que se alega ofensa a direito líquido e certo supostamente amparado nas normas dos artigos 613, parágrafo único, e 614, *caput* e § 1°, da CLT. Causa de pedir fundada na recusa de órgão do MTE em receber o depósito em papel de norma coletiva após 1° de janeiro de 2009, data em que se tornou obrigatório o uso do "Sistema Mediador", após cerca de um ano e meio de utilização facultativa do

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

sistema.

**3.** A obrigatoriedade de transmissão eletrônica do instrumento coletivo, a partir de 1° de janeiro de 2009, não conflita com a norma do parágrafo único do artigo 613 da CLT, a qual, ao exigir a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho por escrito, precisamente se contrapõe à possibilidade de formalização de negociação coletiva por meio verbal. Presentemente, qualquer documento transmitido eletronicamente (*e-mail* ou outro sistema de transmissão virtual de dados) não deixa de ser um documento escrito e, portanto, não verbal.

**4.** De igual sorte, o "Sistema Mediador" do MTE não inviabiliza e nem pode inviabilizar a vigência da norma coletiva, com início três dias após o requerimento de registro, conforme determina o § 1° do artigo 614 da CLT. A Instrução Normativa n° 6/2007 do SRT em momento algum altera o início de vigência das normas coletivas. Ao contrário, a própria norma administrativa admite que, não obstante eivada de irregularidades, a norma coletiva surtirá seus efeitos no prazo de vigência, desde que efetuadas as retificações até o seu termo final (art. 9°, §§ 2° e 4°).

**5.** Inexistência de direito

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

líquido e certo a que as entidades sindicais efetivem o depósito de convenções e acordos coletivos de trabalho unicamente por instrumento físico.

**6.** Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional que denegou a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**, em que é Embargante **UNIÃO (PGU)** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO**.

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 446/455 da visualização eletrônica, complementado às fls. 477/479, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato Impetrante, por violação do artigo 614 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para *"conceder a segurança com o fim de convalidar o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa da Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR, nos termos do art. 614 da CLT"*.

A União interpõe embargos às fls. 484/496.

A Presidência da Quinta Turma admitiu os embargos (fls. 530/531).

O Sindicato Impetrante apresentou impugnação

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

às fls. 533/547.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de cassar a segurança.

É o relatório.

### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

#### **1.1. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. "SISTEMA MEDIADOR". PORTARIA MTE N° 282/2007**

Cuida-se, na origem, de **mandado de segurança** impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná – SRTE, que oficiou ao Impetrante para regularizar o depósito de acordo coletivo de trabalho perante o órgão do Ministério do Trabalho, mediante transmissão por meio eletrônico.

Insurge-se o Sindicato Impetrante contra o teor do "Ofício de Notificação/SRTE/PR n° 1875/2009", transcrito na petição inicial:

**“a presente notificação pretende regularizar a situação do instrumento coletivo de trabalho para que possamos proceder o (sic!) seu registro e arquivo e não trazer qualquer prejuízo às partes signatárias e seus representados.” (fl. 7)**

O ato impugnado encontra-se amparado na

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

Portaria n° 282/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aludida Portaria instituiu o "Sistema Mediador", cuja finalidade é, para efeito de atendimento à norma do *caput* do artigo 614 da CLT, a transmissão, o registro e o arquivamento, **pela via eletrônica**, das normas coletivas de trabalho, em substituição ao depósito físico.

O Impetrante requereu a concessão da segurança **"para o fim de declarar a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora (Ofício de Notificação/SRTE/PR 1875/2009 de 11 de agosto de 2009), determinando-se, assim, ao impetrado, sem restrição de qualquer ordem ou natureza, convalidar o depósito previamente efetuado de uma via por escrito do acordo coletivo de trabalho firmado (...), de acordo com o estatuído nos estritos termos dos arts. 613, parágrafo único, e 614 da CLT e assegurando a liberdade sindical livre de qualquer interferência estatal preconizada no art. 8º, inc. I, da CRB"**. (fl. 21)

Indeferida a liminar, o Eg. TRT da 9ª Região **manteve a sentença que denegou a segurança**.

A Eg. Quinta Turma do TST **conheceu do recurso de revista do Sindicato Autor**, por violação do artigo 614 da CLT, e, no mérito, **deu-lhe provimento** para "conceder a segurança com o fim de convalidar o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa da Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR, nos termos do art. 614 da CLT".

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

Em face dessa decisão, a União interpõe embargos à SbDI-1 (fls. 484/496).

A ora Embargante alega, preliminarmente, a **perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança**. Argumenta que, *"atualmente, após o ajuizamento da presente ação, o impetrante já passou a utilizar o referido sistema para registro e depósito de seus instrumentos coletivos"* (fls. 490/491).

Cediço que a perda de objeto do mandado de segurança encontra-se intrinsecamente atrelada à superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. A ausência de interesse de agir, por sua vez, recai estritamente sobre o **objeto** da ação mandamental.

**No caso concreto**, em síntese, o Sindicato Autor busca tornar sem efeito **ato administrativo** que, em observância a normas emanadas do Ministério do Trabalho, não aceitou o requerimento de registro, mediante depósito em papel, de **acordo coletivo de trabalho firmado em 3 de março de 2009 com a empresa "DECORPIAS INDÚSTRIA DE PIAS LTDA."**.

Nessas circunstâncias, a meu sentir, apenas guardariam pertinência com a alegação de perda de objeto os fatos supervenientes relacionados precisamente ao ato emanado da autoridade coatora (Ofício de Notificação/SRTE/PR n° 1875/2009) ou à norma coletiva sobre a qual recai o pedido exposto na presente ação.

Assim, ainda que atualmente o Sindicato

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

Impetrante utilize o "Sistema Mediador" para depósito, via *internet*, de **outros** instrumentos coletivos em que figure como signatário, tal circunstância, **por si só**, não acarreta a perda de objeto do presente mandado de segurança. Vale dizer: a conduta doravante adotada pelo Sindicato Autor em relação ao depósito de **outras normas coletivas** não influencia no julgamento do presente mandado de segurança.

De sorte que, na espécie, não se revela pertinente a alegação de perda de objeto.

**Não conheço** dos embargos, no particular.

**1.2. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS COLETIVAS. REQUISITO FORMAL. ARTIGOS 613 E 614 DA CLT. DEPÓSITO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. "SISTEMA MEDIADOR". PORTARIA MTE N° 282/2007. VALIDADE**

Discute-se a obrigatoriedade de observância, por entidade sindical, das determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria n° 282/2007 e da Instrução Normativa n° 6/2007 da Secretaria de Relações do Trabalho, no tocante, respectivamente, à implantação e à regulamentação do denominado "Sistema Mediador".

Na petição inicial do mandado de segurança, o Sindicato Impetrante argumentou que o ofício de notificação expedido pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, amparado na Portaria n° 282/2007 do MTE e na Instrução Normativa n° 6/2007 da SRT, afronta **direito líquido**

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

**e certo** resguardado pelas normas dos **artigos 613 e 614 da CLT**. Entende que *"o instrumento coletivo deve ser solenizado numa **via de papel** perante a autoridade administrativa, conforme determina o art. 613 da CLT, bem como torna-se (sic!) válido o ingresso no mundo jurídico dos instrumentos normativos apenas com o mero registro no órgão do MTE, **sem qualquer condicionante que postergue a imediata vontade coletiva nas negociações coletivas e expressas nos instrumentos coletivos fixados entre as partes convenientes**"* (fl. 12, grifamos).

Do teor da petição inicial extrai-se que **o inconformismo do Impetrante recai precisamente sobre algumas exigências contidas na Instrução Normativa n° 6/2007 da SRT**, relativamente à necessidade de atualização da entidade sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, com o mandado da diretoria atualizado e a delimitação da respectiva base territorial.

Segundo o Impetrante, em outras oportunidades já demonstrou, em reuniões perante a Secretaria Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, **"a impossibilidade de cumprimento das exigências instituídas pelo SISTEMA MEDIADOR**, já que as entidades sindicais vinculadas a FETROPAR respondem por 300 negociações coletivas, e as pendências administrativas envolvendo as atividades obreiras e patronais, quanto à atualização cadastral envolvendo a representação da categoria e de adequação da base territorial, dentre outros, tramitam lentamente no próprio Ministério do Trabalho, ou seja, **a**

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

***morosidade do Ministério no sentido de atualizar e adequar os registros sindicais das entidades sindicais convenientes inviabiliza a utilização do SISTEMA MEDIADOR***” (fl. 8) .

Ao manter a r. sentença que **denegou a segurança**, o Eg. TRT da 9ª Região decidiu nos seguintes termos:

““Como se extrai dos presentes autos a discussão diz respeito à negativa do órgão administrativo, manifestada através do ofício de notificação SRTE/PR n° 1875/2009 (fls. 79/80), expedido pelo Chefe da Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR, de proceder ao registro e arquivamento do instrumento coletivo firmado pelo impetrante com a empresa Decorpias Industrias de Pias Ltda., condicionando-o à utilização do Sistema Mediador, implementado pela Portaria n° 282/2007, do MTE, em observância a Instrução Normativa n. 9/2008, da Secretaria de Relações de Trabalho, do MTE.

(...)

Observa-se que a Portaria n° 282, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 06.08.2007, dispôs sobre a implantação do Sistema de Negociação Coletiva de Trabalho – MEDIADOR, para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho, em conformidade com os arts. 614 e 615, da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1º), constando que *‘os procedimentos e as informações necessárias para utilização do Sistema Mediador serão definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério do Trabalho e Emprego’*. (fl. 82)

A Instrução Normativa n° 9, de 05.08.2008, expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho, impôs a obrigatoriedade da utilização do Sistema Mediador implantado pela Portaria n° 282, a partir de 01.01.2009 (art. 1º), constando do art. 2º que *‘Até 31 de dezembro de 2008, serão admitidos para depósito, registro e arquivo os instrumentos encaminhados nos moldes dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n° 06, de 06 de agosto de 2007’*. (fl. 84)

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

A Instrução Normativa nº 06/2007, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, traz os seguintes dispositivos (fls. 86/89):

(...)

Com efeito, não comprova o impetrante que a adoção do novo sistema tenha inviabilizado o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 614, da CLT, de registro e arquivamento dos instrumentos coletivos junto ao órgão competente.

A implantação do Sistema Mediador não alterou os requisitos formais para registro dos Instrumentos Coletivos, eis que já previsto à época que admitido depósito em papel (art. 10), necessidade de comprovação do registro sindical e atualização de dados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. Como se extrai da Nota Informativa 142/2008, expedida pela Secretaria de Relações de Trabalho *‘da mesma forma que as pendências de registro sindical são fatores formais impeditivos à transmissão e ao registro do instrumento coletivo, via mediador, também são fatores formais impeditivos ao registro do instrumento protocolizado em papel, que fica sobrestado até regularização de pendências’*. (fl.162)

Assim, não se vislumbra que os procedimentos exigidos pelo sistema eletrônico denominado MEDIADOR impliquem cerceio à atividade sindical dos impetrantes, em ofensa ao art. 8º, da Constituição Federal, eis que não se verifica qualquer ingerência do órgão administrativo em relação ao conteúdo dos instrumentos coletivos transmitidos via internet ou requisitos subjetivos de validade, cingindo-se esse à análise das formalidade do registro, como se observa do estabelecido no art. 9, da Instrução Normativa 06/2007, acima transcrito.

Destaca-se, ainda, que de acordo com o constante da referida Instrução Normativa, o ato de depósito, quando o instrumento for transmitido via internet, equivale ao ato de protocolo do requerimento de registro no órgão do MTE (inciso II, do art. 4º).

Note-se que o art. 614, § 1º, da CLT, dispõe que *‘As convenções e*

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

*os Acordos entrarão em vigor 3 dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo*'. Dos termos do referido dispositivo, verifica-se que a vigência do instrumento coletivo não está vinculada ao seu registro no órgão competente, mas à simples entrega neste, tal como entendimento fixado em sentença. Ou seja, na hipótese de transmissão de dados via internet, pela utilização do Sistema Mediador, a convalidação do instrumento se dá após protocolo de requerimento de registro, independente deste vir a ser efetivado ou não.

Por oportuno, cumpre observar constar do Ofício expedido pela autoridade dita coatora (fls. 79/80), comunicação à impetrante quanto à obrigatoriedade de adoção Sistema Mediador *'para que seja possível, o quanto antes, esta Seção de Relações de Trabalho da SRTE/PR proceder o registro e arquivo na forma das disposições legais que regem o presente assunto neste órgão*'. Ou seja, refere-se o ofício à necessidade de adoção do sistema informatizado para fins de registro, e não para que seja convalidado o instrumento, o que, conforme entendimento acima, ocorre com o mero protocolo de requerimento de registro.

Tem-se, assim, como desnecessário o provimento jurisdicional requerido, para que se tenha convalidado o instrumento normativo que, **segundo a inicial, já foi protocolado junto a Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná, sob o nº 46212.007831/2009-64.** (fl. 05)

De outra parte, não subsiste alegação de que a impossibilidade de registro dos instrumentos normativos prejudicaria a aplicação das normas coletivas e a coletividade dos trabalhadores abrangidos pelos instrumentos normativos. A propósito, destaca-se o entendimento adotado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho quanto à desnecessidade de depósito na Delegacia Regional do Trabalho, para fins de validade material do instrumento coletivo, conforme se observa os seguintes julgados: (...)

Ressalta-se, ainda, que a informatização do sistema de registro e arquivamento dos instrumentos normativos junto aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, ao contrário de implicar ofensa aos dispositivos legais citados pelo impetrante, reflete

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

adequação à contínua evolução tecnológica, atendendo, ainda, aos princípios da publicidade e eficiência que norteiam a administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). (...)” (fls. 336/344)

A Eg. Quinta Turma do TST conheceu do recurso de revista do Sindicato Autor, por afronta à norma do artigo 614 da CLT. Ao dar-lhe provimento, a Eg. Turma **concedeu a segurança** “*com o fim de convalidar o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa de Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR*”.

Assim decidiu a Eg. Turma:

“*In casu*, o impetrante, ao efetuar o depósito da convenção coletiva, não utilizou o ‘Sistema Mediador’ instituído pelo MTE através da Portaria 282.

Sucedo, todavia, que a norma legal em vigor (art. 614 da CLT), que dispõe sobre a entrega das normas coletivas no órgão do Ministério do Trabalho, não impõe que a entrega se efetive na forma digitalizada, consoante se lê, *verbis*:

(...)

O denominado ‘Sistema Mediador’ foi instituído como sistema para elaboração, transmissão, registro e publicação de convenções e acordos coletivos de trabalho, via *internet*, por meio do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego; constitui um banco de dados disciplinado pelas Instruções Normativas SRT 6 e 9 do MTE, tendente a registrar e a arquivar o conteúdo dos instrumentos coletivos de trabalho.

Nos termos do art. 614 da CLT, a vigência das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho está condicionada apenas à entrega de uma cópia do respectivo instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. Logo, a entrega de forma digitalizada dos documentos poderá ser instituída por portaria como uma mera faculdade.

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

A meu juízo, o depósito dos instrumentos coletivos de trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso, Seção de Relações do Trabalho/DRT/PR, sem a utilização do denominado ‘Sistema Mediador’, atende a exigência prevista em lei. A exigência de utilização do ‘Sistema Mediador’ constante da Portaria 282 do MTE para o depósito eletrônico dos instrumentos coletivos de trabalho, como condição para a vigência dessas normas coletivas, viola os arts. 7º, inc. XXVI, 8º, inc. I, da Constituição da República e 614 da CLT.” (fls. 452/453)

Nos presentes embargos, a União acena com divergência jurisprudencial.

O julgado transcrito à fl. 488, oriundo da Segunda Turma do TST, da lavra do Exmo. Ministro Caputo Bastos, comprova o dissenso de teses. Referido aresto adota **entendimento diametralmente oposto** em relação à legalidade da Portaria n° 282 do Ministério do Trabalho, à luz dos artigos 613 e 614 da CLT. Eis o seu teor:

**“Não há ilegalidade na edição de Portaria que determina que a entrega das normas coletivas se dê por meio eletrônico, (...),** mormente tendo em vista que em tal Portaria são definidos apenas os procedimentos para o depósito dos instrumentos coletivos de trabalho. Ademais, o artigo 614, *caput*, da CLT, trata apenas do registro e arquivo de convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou seja, não assegura que o depósito das normas convencionais possa ser realizado por meio físico. E o artigo 613, parágrafo único, da CLT, determina que o instrumento coletivo seja feito por escrito, e não verbal, não se constatando, assim, violação direta desse dispositivo, pelo que não há norma alguma que impeça a adoção de procedimento eletrônico para recebimento dos instrumentos normativos.”

**Conheço** dos embargos, portanto, por divergência jurisprudencial.

## 2. MÉRITO DOS EMBARGOS

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

Mediante a **Portaria n° 282, de 6 de agosto de 2007**, o Ministro do Trabalho e Emprego, **no âmbito da competência atribuída pela norma do artigo 913 da CLT**, instituiu o "Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR", mais comumente denominado "Sistema Mediador", *"para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho"*.

Cuida-se, a teor das informações prestadas pela autoridade dita coatora, de *"um banco de dados informatizado, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, na rede mundial de computadores, a internet, no qual são armazenados as convenções e os acordos coletivos de trabalho depositados no Ministério do Trabalho e Emprego"* (fl. 162).

Na mesma data em que publicada a Portaria n° 282, a Secretaria de Relações do Trabalho expediu a **Instrução Normativa n° 6**, com a finalidade de dispor *"sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego"*. O aludido ato administrativo objetivou, também, definir os procedimentos e prestar as informações necessárias ao correto manejo do aludido "Sistema Mediador", **de utilização então facultativa**, nos seguintes termos:

**"Art. 2° Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos poderão ser efetuados por meio do sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na internet ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)), por qualquer das partes signatárias ou por meio da entrega do**

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

**documento em papel** na unidade competente do MTE, observados, em qualquer caso, os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.”

**A utilização compulsória** do “Sistema Mediador” para depósito, registro e arquivo, via internet, de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho somente passou a vigorar **a partir de 1° de janeiro de 2009**, nos termos da **Instrução Normativa n° 9, de 5 de agosto de 2008**, de seguinte teor:

“Art. 1° A utilização do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho a que se refere o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **será obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2009**.

Art. 2° Até 31 de dezembro de 2008, serão admitidos para depósito, registro e arquivo os instrumentos encaminhados nos moldes dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n° 6, de 6 de agosto de 2007.”

Diante de tal panorama, questiona-se, **em sede de mandado de segurança**, se ofende direito líquido e certo do Sindicato Impetrante, supostamente amparado nas normas dos artigos 613, parágrafo único, e 614, *caput* e § 1°, da CLT, a **recusa** de órgão do Ministério do Trabalho em receber, após 1° de janeiro de 2009, o depósito **em papel** de norma coletiva.

Como sabido, o parágrafo único do artigo 613 da CLT determina a celebração, por escrito, das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, “*sem emendas nem rasuras*,

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

*em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro”.*

Por sua vez, a norma insculpida no *caput* do artigo 614 da CLT determina a obrigatoriedade de depósito da norma coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. O § 1º do mesmo dispositivo trata do início de vigência das normas coletivas, três dias após a entrega do instrumento no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

O simples cotejo entre os dispositivos legais em apreço e o teor dos atos administrativos expedidos pelo Ministério do Trabalho, instituidores e regulamentadores do “Sistema Mediador”, já permite extrair a firme convicção de que, na espécie, **não houve violação a direito líquido e certo do Impetrante decorrente do teor do “Ofício de Notificação/SRTE/PR 2173/2009”.**

Anoto, **em primeiro lugar**, que o parágrafo único do artigo 613 da CLT, ao exigir a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho **por escrito**, contrapõe-se à possibilidade de formalização de negociação coletiva por meio verbal.

É óbvio que, ao tempo em que elaborada a CLT, não se cogitava de outra maneira de apresentar-se um documento por escrito que não fosse mediante papel. Transposta a realidade da CLT para os tempos atuais, tem-se, no entanto, que a forma escrita dos documentos não mais se restringe ao

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

papel. A exemplo do processo judicial eletrônico, qualquer documento transmitido por meio eletrônico (*e-mail* ou outro sistema de transmissão virtual de dados) não deixa de ser um documento escrito e, portanto, não verbal.

Nesses termos, entendo que a obrigatoriedade de transmissão **eletrônica** do instrumento coletivo a partir de 1º de janeiro de 2009, por força do que dispõem a Portaria n° 282/2007 e as Instruções Normativas n°s 6/2007 e 9/2008, não conflita com a norma do parágrafo único do artigo 613 da CLT. Os atos administrativos em foco, a meu sentir, inserem-se no âmbito das atribuições do Ministro de Estado do Trabalho, nos termos do artigo 913 da CLT:

“O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessárias à execução desta Consolidação.”

Observo, ainda, que o “Sistema Mediador” do MTE não inviabiliza a vigência da norma coletiva, com início três dias após o requerimento de registro, conforme determina o § 1º do artigo 614 da CLT.

A propósito, a Instrução Normativa n° 6/2007 do SRT, regulamentadora do “Sistema Mediador”, em momento algum altera o início de vigência das normas coletivas. **Ao contrário**, ao tratar de eventuais irregularidades do instrumento transmitido via internet, dispõe que “as irregularidades serão notificadas ao solicitante para as retificações necessárias, **que deverão ser efetuadas até o termo final da vigência do instrumento coletivo**” (art. 9º, §

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

2°). Apenas se "**expirada a vigência** do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro" (art. 9°, § 4°). Ou seja, a própria norma administrativa admite que, não obstante eivada de irregularidades, a norma coletiva surtirá seus efeitos no prazo de vigência, desde que efetuadas as retificações até o término do aludido prazo.

Afora isso, o ato emanado da Autoridade dita coatora não impôs condição ou postergou a validade da norma coletiva.

Consoante exposto na própria petição inicial, por meio do "Ofício de Notificação/SRTE/PR n° 2173/2009", a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego limitou-se a cientificar o Sindicato para "*regularizar a situação do instrumento coletivo de trabalho para que possamos proceder o (sic!) seu registro e arquivo e **não trazer qualquer prejuízo às partes signatárias e seus representados***".

Vê-se, por conseguinte, que, ao ensejar ao Impetrante a possibilidade de regularizar o depósito da norma coletiva pelo meio adequado - "Sistema Mediador" -, a Autoridade apontada como coatora não causou qualquer dano ao Impetrante, tampouco violou direito líquido e certo amparado pelas normas dos artigos 613 e 614 da CLT. **Ao revés, buscou exatamente evitar prejuízo às partes signatárias e aos representados na negociação coletiva.**

De igual sorte, o ato impugnado não contraria

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

a vedação constitucional de não intervenção estatal na organização sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal).

Pondero, a esse respeito, que não se justificam as alegações do Sindicato Impetrante no tocante a supostas "dificuldades" impostas pelo "Sistema Mediador" em relação ao cadastramento, em âmbito nacional, da entidade sindical e à comprovação das exigências formais de validade das normas coletivas.

Ora, como se sabe, a própria CLT erige requisitos formais que devem ser atendidos pelas associações profissionais com vistas ao reconhecimento e investidura sindical, dentre os quais se destacam o mandato da diretoria e a delimitação da respectiva base territorial (arts. 515 a 518 da CLT). De sorte que a observância dos requisitos formais de constituição dos sindicatos advém de **norma legal cogente, de ordem pública**, e não de ato administrativo emanado do Poder Executivo.

Aliás, tais exigências já constavam da Instrução Normativa n° 1/2004 da SRT, **vigente em período anterior à Instrução Normativa n° 6/2007 da SRT**, regulamentadora do "Sistema Mediador".

Com efeito, o artigo 4º da IN n° 1/2004 da SRT, atualmente revogada, ao dispor sobre o depósito **em papel** da norma coletiva, relacionava, dentre outros documentos requeridos:

“(...)

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

III – cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto social atualizado, aprovado em assembleia geral;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria; (...).”

Penso, portanto, que, à exceção da **inovação** referente à **forma de transmissão** do instrumento coletivo, **pela via eletrônica**, a Instrução Normativa n° 6/2007, regulamentadora do “Sistema Mediador”, **constituiu, em sua quase totalidade, mera reprodução da Instrução Normativa n° 1/2004**, máxime no tocante às exigências formais de validade dos instrumentos coletivos.

Impende sublinhar, ainda, que os representantes das categorias profissional e econômica não foram surpreendidos com a obrigatoriedade **imediate** de adoção do “Sistema Mediador”. Conforme ressaltado, a fim de ajustarem-se à nova realidade, os sindicatos dispuseram de prazo razoável – cerca de **um ano e meio** – entre o início da implantação do sistema, em agosto de 2007, e a sua utilização compulsória, a partir de janeiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa n° 9/2008.

Diante de tais assertivas, cai por terra todo o inconformismo do Sindicato Impetrante quanto às exigências impostas na Instrução Normativa n° 6/2007 para o regular depósito das normas coletivas por intermédio do “Sistema

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

Mediador”, relativas à atualização dos registros sindicais perante o Ministério do Trabalho.

Robustece, ainda, a convicção acerca da inexistência de afronta a direito líquido e certo, na espécie, o fato noticiado pela União nas razões dos embargos, no sentido de que, presentemente, **o próprio Sindicato Impetrante, após o ajuizamento do mandado de segurança, adota plenamente o “Sistema Mediador” para fins de registro e depósito das normas coletivas que celebra.**

Nessas circunstâncias, curiosamente, ao que parece, o próprio Impetrante, atualmente, já se “curvou” à validade, eficácia e confiabilidade do “Sistema Mediador”.

Corroborata tal assertiva notícia extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, de 17/6/2008, acerca da larga aceitação do “Sistema Mediador” já no primeiro ano de sua utilização, àquele tempo ainda em caráter facultativo:

“Neste primeiro ano de implantação, 34,88% dos instrumentos coletivos do país foram elaborados por meio do Mediador, sendo Roraima o estado que obteve a maior taxa de eficiência de utilização, com 100% de aproveitamento, Rio Grande do Norte (98,85%), Amazonas (93,17%), Amapá (90,00%) e Mato Grosso do Sul (85,81%) também tiveram taxas elevadas de registros dos acordos coletivos no novo sistema. Vale lembrar que, atualmente, o sistema de Registro de Acordo e Convenção Coletiva (Siracc) coexiste em conjunto com o Mediador, razão que leva muitos

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

estados a apresentarem taxa diversificada de uso para o mesmo.”<sup>1</sup>

Pondero, outrossim, que a instituição do “Sistema Mediador” no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego constituiu louvável iniciativa de modernização das relações entre o Poder Público e os interlocutores sociais. Harmoniza-se, também, com as disposições dos artigos 613 e 614 da CLT e, ainda, atende aos princípios norteadores da Administração Pública, com destaque para os princípios da eficiência, da publicidade e da moralidade administrativas.

Não é demais realçar que, por integrarem um banco de dados de âmbito nacional, disponível 24 horas por dia na internet, as normas coletivas registradas por meio do “Sistema Mediador” podem ser consultadas a qualquer tempo por empregados, entidades sindicais, Poder Judiciário e por quem mais interessar.

Trata-se, a toda evidência, de avanço tecnológico benéfico e inevitável, a exemplo do que já sucede em outras searas da sociedade brasileira moderna. É o caso do próprio Poder Judiciário, a partir da vigência da Lei n° 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, e mais precisamente da Justiça do Trabalho, no tocante à implantação, em todo os Tribunais Regionais do Trabalho e no TST, do Processo Judicial Eletrônico, mais

---

<sup>1</sup> In

“<http://www.mtb.gov.br/imprensa/sistema-mediador-ja-apresenta-altas-taxas-de-utilizacao-nos-estados-do-pais>”.

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

conhecido como "PJe-JT".

De toda sorte, a matéria não comporta maiores digressões, na medida em que pacificada perante a jurisprudência da SbDI-1 do TST, consoante sinalizam os seguintes julgados recentes:

“EMBARGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITO FORMAL. ARTIGOS 613 E 614 DA CLT. DEPÓSITO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. -SISTEMA MEDIADOR-. PORTARIA MTE N° 282/2007. VALIDADE 1. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de observância, por entidade sindical, de determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a Portaria n° 282/2007 e a Instrução Normativa n° 6/2007 da Secretaria de Relações do Trabalho, relativas à implantação e à regulamentação do denominado -Sistema Mediador-, -para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho-. 2. Mandado de segurança impetrado por entidades sindicais em que se alega ofensa a direito líquido e certo supostamente amparado nas normas dos artigos 613, parágrafo único, e 614, caput e § 1º, da CLT. Causa de pedir fundada na recusa de órgão do MTE em receber o depósito em papel de convenção coletiva de trabalho após 1º de janeiro de 2009, data em que se tornou obrigatório o uso do -Sistema Mediador-, após cerca de um ano e meio de utilização facultativa do sistema. 3. A obrigatoriedade de transmissão eletrônica de convenção coletiva de trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2009, não conflita com a norma do parágrafo único do artigo 613 da CLT, o qual, ao exigir a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho por escrito, precisamente se contrapõe à possibilidade de formalização de negociação coletiva por meio verbal. Presentemente, qualquer documento transmitido eletronicamente (e-mail ou outro sistema de transmissão virtual de dados) não deixa de ser um documento escrito e, portanto, não verbal. 4. De igual sorte, o -Sistema Mediador- do MTE não inviabiliza e nem

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011

pode inviabilizar a vigência da convenção coletiva de trabalho, com início três dias após o requerimento de registro, conforme determina o § 1º do artigo 614 da CLT. A Instrução Normativa nº 6/2007 do SRT em momento algum altera o início de vigência das normas coletivas. Ao contrário, a própria norma administrativa admite que, não obstante eivada de irregularidades, a norma coletiva surtirá seus efeitos no prazo de vigência, desde que efetuadas as retificações até o seu termo final (art. 9º, §§ 2º e 4º). 5. Inexistência de direito líquido e certo a que as entidades sindicais efetivem o depósito de convenções e acordos coletivos de trabalho unicamente por instrumento físico. 6. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional que denegou a segurança.”

*(E-ED-RR-3850600-49.2009.5.09.0001, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)*

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SISTEMA MEDIADOR. PORTARIA 282/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DEPÓSITO POR MEIO ELETRÔNICO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ART. 614 DA CLT. A Portaria 282 do Ministério do Trabalho e emprego, publicada em 6/8/2007, a qual instituiu o Sistema Mediador para o depósito eletrônico dos instrumentos coletivos de trabalho, representa a modernização dos meios de armazenamento e publicidade de documentos, não havendo interferência estatal na organização dos sindicatos porque a finalidade do referido sistema é apenas a verificação da regularidade do registro do sindicato pelo órgão competente. Deste modo, ao implantar o Sistema Mediador para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho-, a Portaria 282/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego apenas regulamentou a forma de cumprimento da obrigação prevista no art. 614 da CLT, visto ter sido editada com o objetivo de conferir maior aplicação aos

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

princípios da celeridade e da publicidade. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.”  
*(E-ED-RR-1378300-82.2009.5.09.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)*

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. -SISTEMA MEDIADOR-. PORTARIA n° 282/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DEPÓSITO POR MEIO ELETRÔNICO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ART. 614 DA CLT. Não viola direito líquido e certo do Impetrante, constante do art. 614 da CLT, o ato mediante o qual se recusa o depósito de cópia física de acordo coletivo de trabalho com fundamento na Portaria n° 282/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, que exige a forma eletrônica de transmissão dos dados. As exigências contidas na regulamentação apenas promovem o uso acessível da tecnologia em favor da ampla publicidade das normas coletivas. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.”

*(E-ED-RR-1441300-38.2009.5.09.0010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/9/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)*

“EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENVIO PELO SISTEMA MEDIADOR (ELETRÔNICO). O entendimento desta c. Corte firmou-se no sentido de que adoção do sistema eletrônico para encaminhamento de cópia do instrumento coletivo por meio eletrônico não viola o art. 614, caput, da CLT, já que proporciona modalidade de acesso mais prático pela utilização da tecnologia, sem afastar o conceito inerente à comunicação pelo obrigatório encaminhamento do instrumento coletivo para depósito perante o Ministério do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.”

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

*(E-ED-RR-1548000-62.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 2/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)*

Reservo, por fim, uma última palavra de estímulo às mudanças tecnológicas trazidas com a chamada “era digital” – de que é fruto o denominado “Sistema Mediador” do Ministério do Trabalho e Emprego –, com a qual nos deparamos diuturnamente, em nossas relações interpessoais e profissionais, seja como cidadãos ou profissionais do Direito. Permanente e silenciosa, essa “revolução” digital infelizmente não se compatibiliza com aquele sentimento – muitas vezes tão familiar – de resistência ao “novo”.

Os conflitos entre os desafios da “modernidade” e o sentimento refratário de resistência inerente ao ser humano foram incrivelmente captados na obra de DAVID HARVEY<sup>2</sup> – em citação a MARSHALL BERMAN<sup>3</sup> –, cujo trecho peço vênha para reproduzir, a título ilustrativo:

**“Há uma modalidade de experiência vital – experiência do espaço e do tempo, do eu e dos outros, das possibilidades e perigos da vida -- que é partilhada por homens e mulheres em todo o mundo atual. Denominarei esse corpo de experiência ‘modernidade’. Ser moderno é encontrar-se num ambiente que promete aventura, poder, alegria, crescimento, transformação de si e do mundo – e, ao mesmo tempo, que ameaça destruir tudo o que temos, tudo o**

---

<sup>2</sup> In “Condição Pós-Moderna – Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural”, Edições Loyola, 22ª edição, pg. 21, março de 2012, São Paulo.

<sup>3</sup> In “All That is Solid Melts Into Air: The Experience Of Modernity”, Nova York, 1982.

**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-3802800-92.2009.5.09.0011**

que sabemos, tudo o que somos. Os ambientes e experiências modernos cruzam todas as fronteiras da geografia e da etnicidade, da classe e da nacionalidade, da religião e da ideologia; nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une toda a humanidade. Mas se trata de uma unidade paradoxal, uma unidade da desunidade; ela nos arroja num redemoinho de perpétua desintegração e renovação, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia. Ser moderno é ser parte de um universo em que, como disse Marx, *‘tudo o que é sólido desmancha no ar’.*”

Por todo o alinhado, **dou provimento** aos embargos da União para restabelecer o v. acórdão regional que denegou a segurança, sem que tal medida implique inviabilizar a vigência da norma coletiva, com início três dias após o requerimento de registro, nos termos do § 1º do artigo 614 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional que denegou a segurança.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**